



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032364-78.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EXPRESSO COSMOS LOGISTICA INTEGRADA EIRELI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.561

Apelação nº 1032364-78.2024.8.26.0224

Apelante: Expresso Cosmos Logística Integrada Eireli

Apelado: Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos

MM(a). Juiz(a): Barbara Araújo Machado Bomfim

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS DE ICMS, AJUIZADA POR CESSIONÁRIA, JULGADA EXTINTA POR AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL.

Pretensão da autora à reforma. Descabimento. Requerente que, regularmente intimada a emendar a inicial, com a juntada de documentos indispensáveis à propositura do feito, deixou de assim proceder. Inteligência dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do CPC. Precedentes. Sentença terminativa mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por *Expresso Cosmos Logística Integrada Eireli* em face da sentença de fls. 60 que, em ação declaratória ajuizada em face de *Estado de São Paulo*, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Expresso Cosmos Logística Integrada Eireli contra Estado de São Paulo.

Foi determinado que a parte autora emendasse a sua petição inicial nos seguintes termos:

Vistos. 1 - A autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: a) apresentar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC; b) qualificar o réu, nos termos do art. 319, II, do CPC, para informar seu número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; c) apresentar documentos que comprovem a aquisição dos alegados créditos, devidamente assinados por todas as partes, em caso de assinatura digital, apresentar respectiva certidão, nos termos do art. 320 do CPC; d) apresentar pedido certo

e determinado (arts. 322 e 324, ambos do CPC), para nos pedidos de letras "a" e "d", fls. 12/13, informar o número dos precatórios (n.º DEPRE), bem como os exercícios e valores relativos ao ICMS que pretende sejam compensados. 2 - No prazo de emenda deverá a autora, sob pena de indeferimento da inicial, informar o número do precatório (N.º DEPRE), comprovando que a cessão de crédito foi registrada naquele órgão, bem como trazer informes sobre o estágio do precatório por meio de cópia integral dos autos do precatório, nos termos dos arts. 320 e 321, ambos do CPC. 3 - Proceda a Serventia a anotação do recolhimento das custas nos termos do art. 1.093, § 6º, NSCGJ. Em caso de divergência nos valores recolhidos, certifique-se e intime-se o interessado para regularização no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (art. 290 do CPC e art. 1.093, §7º, NSCGJ). Intime-se.

Contudo, decorrido o prazo concedido, não foi devidamente apresentada a emenda à inicial, uma vez que não foi comprovada a cessão devidamente registrada pela DEPRE, assim como não foi esclarecido o estágio em que se encontra o precatório. Como não foram cumpridas as determinações no prazo conferido, tampouco foi apresentada justificativas para o não cumprimento, é caso de extinção.

Em face do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo(s) autor(es), salvo prévia concessão da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, caso se verifique que restam custas processuais a serem recolhidas, intime-se a parte para que o faça em cinco dias, sob pena de expedição de certidão para inscrição na dívida ativa.

Ao final, regularizadas as custas, arquivem-se, com as anotações necessárias.

P.I.C.

Em suas razões recursais (fls. 70/73), sustenta ter cumprido rigorosamente os termos do despacho de fls. 32, informando os endereços eletrônicos e demonstrando a regularidade da aquisição do crédito, na forma exigida nos arts. 319, II, e 320 do CPC. Argumenta ter comprovado a aquisição do precatório, com a juntada do pedido de habilitação nos autos do processo que originou o crédito, ressaltando que foram juntados ainda o instrumento de cessão e demais documentos, o

que, segundo alega, comprova a regularidade do crédito. No mais, assevera ter apresentado pedido certo e determinado, e que o juiz onde tramita o precatório informará à *Depre* a cessão realizada, conforme o art. 100, § 14 da Constituição Federal, salientando que não pode ser prejudicada por procedimento que depende exclusivamente do Poder Judiciário. Assim, requer o provimento do recurso, para reforma da sentença, com determinação de regular tramitação do feito.

Contrarrazões às fls. 81/89. Sustenta o apelado que a cessão de direitos de precatórios precisa estar homologada judicialmente, o que ainda não ocorreu. Ressalta ser entendimento jurisprudencial que, para que o crédito de precatório se mostre idôneo para garantia de execução fiscal, a cessionária deve ter se habilitado junto ao processo de origem do precatório, substituindo processualmente o credor cedente, com a comprovação da homologação da cessão. Afirma também inexistir lei que autorize a compensação almejada pelo contribuinte, de forma integral quanto aos valores derivados de precatórios advindos de cessão de direitos de terceiros com débitos de ICMS não inscritos em dívida ativa. Assim, pugna pelo desprovimento do recurso.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Narra a autora, na inicial, que não recolheu os valores relativos ao ICMS de competência do mês de maio de 2024, no importe de R\$26.492,63, e que, com vistas a não ficar inadimplente

perante o Fisco, depositou no presente feito créditos de precatórios estaduais de origem alimentar não pagos pelo réu (Precatório nº 59/2017 – Valor do Crédito: R\$32.751,65). Argumenta ser a legítima detentora de tais créditos, tendo-os adquirido via instrumento particular de cessão, com habilitação nas Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, em espera pelo recebimento. Assim, requer a concessão da tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do débito de ICMS em comento e, ao final, a procedência do feito, a fim de que se reconheça o direito à compensação dos precatórios com débitos de ICMS. Alternativamente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja procedido o pagamento dos precatórios ofertados, *“como forma de impedir a quebra de isonomia entre as partes e respeitando o princípio da moralidade pública”*.

A sentença de fls. 60, como visto, após determinação de emenda à inicial, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, I, e 321, parágrafo único, do CPC. Em face de tal decisão, ora recorre a requerente.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Assim estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Conforme se depreende da leitura de tais dispositivos da legislação processual, caso a peça inaugural não atenda aos requisitos legais, o julgador deverá determinar a sua emenda. E, caso tal determinação seja descumprida pela parte autora, em regra, o indeferimento da petição inicial é medida de rigor. Na lição¹ de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “*havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu*”.

No mesmo sentido, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS COM BASE NO ART. 319 DO CPC/2015. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de cumprimento de diligências, com base no art. 319 do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido”
(Rcl 37.082- AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber)

No caso dos autos, embora regularmente intimada da decisão que determinou a comprovação do registro da cessão de crédito de precatório junto à *Depre*, bem como a demonstração do estágio em que se encontrava o precatório, por meio da juntada de “*cópia integral dos autos do precatório*”, a requerente, sem justificativa plausível, deixou de proceder conforme lhe havia sido determinado, atraindo, por consequência, a hipótese de indeferimento da inicial.

Vale salientar, ademais, que as determinações

¹ Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 860.

exaradas pelo juízo *a quo* têm pertinência e objetivavam a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, na medida em que a ausência de notícia da homologação da cessão de direitos creditórios inviabiliza por completo a análise do pedido de compensação tributária. Ou seja, para que o crédito adquirido por meio de cessão, conforme alega a autora, seja considerado apto a garantir o crédito tributário, com vistas à extinção da obrigação tributária, na forma do art. 156, II, do CTN, é necessária, em primeiro lugar, a demonstração de que a cessionária tenha se habilitado junto ao processo do referido precatório, em substituição processual da parte cedente.

E, no caso em tela, a requerente deixou de comprovar tal homologação/registro junto à *Depre* da cessão de direitos creditórios mencionada, sendo certo que o mero pleito de habilitação juntado nos autos do precatório não supre tal obrigatoriedade.

Sobre o tema, convém destacar percuente explanação feita pelo E. Des. Aroldo Viotti no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0419560-14.2010.8.26.0000 (11ª Câmara de Direito Público), que utilizo como parte integrante das razões de decidir: *Ocorre, em primeiro lugar, ser necessário, para que o crédito assim indicado se mostre idôneo a garantir a Execução Fiscal, que se demonstre haja a cessionária-devedora do Fisco se habilitado junto ao processo de origem do precatório, substituindo processualmente o(a) credor(a) cedente. (...) Mostra-se indeclinável seja o cessionário admitido a subrogar-se na posição processual do cedente, para que sua afirmada titularidade do crédito seja oponível a terceiros, e não apenas ao cedente.*

Vejam-se, no mesmo sentido, ainda outros

precedentes do E. TJSP (g.n.):

EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Decisão que indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento na ausência de comprovação da homologação do pedido de compensação de precatórios e na recusa da Fazenda Pública – Cabimento – Hipótese em que a executada, conquanto faça jus à compensação por força do art. 105 do ADCT e da Resolução nº 12/2018 da PGE, deve antes comprovar a homologação judicial dos pedidos de cessão de precatórios e o cadastro do respectivo pedido junto à Fazenda Pública – Inviabilidade da suspensão do feito com base em mera expectativa de compensação, à míngua de previsão legal e sob pena de desvirtuamento da execução fiscal – Recusa permitida por parte da exequente, nos termos da Súmula nº 406 do STJ – Prevalência do interesse do credor, haja vista que o devedor deve comprovar a onerosidade excessiva, o que não foi realizado a contento – No mais, diversos pedidos no mesmo sentido deduzidos em primeira instância, todos indeferidos, pelo que a questão está preclusa – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2054223-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – Pretensão de reconhecimento do direito à compensação do débito de ICMS com crédito de precatórios – Comprovação da homologação da cessão e substituição processual – Prova inexistente nos autos – Tutela provisória indeferida – Ausentes os requisitos previstos no caput do art. 300 do Código de Processo Civil/2015 - Necessidade de depósito do valor integral do débito tributário - Inteligência do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes - Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2028298-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ICMS – PRETENSÃO À EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A COMPENSAÇÃO COM

CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS ALIMENTARES – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO À SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO REFERIDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 78 do ADCT veda, expressamente, o poder liberatório do precatório de natureza alimentar. 2. A compensação de créditos tributários pode ser autorizada, somente, por meio de legislação específica, a teor do disposto nos artigos 156, II e 170 do CTN. 3. **Ausência de comprovação efetiva quanto à homologação da cessão de crédito pelo Eminent Juízo da Execução, circunstância que lhe retira a liquidez.** 4. As Emendas Constitucionais nos 62/09 e 99/17 não alteraram o disposto no artigo 78 do ADCT, relativamente à exceção estabelecida aos precatórios de natureza alimentar. 5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é possível, apenas e tão somente, na hipótese do depósito integral, em espécie, do montante devido à Fazenda Pública. 6. Inteligência do artigo 151, II, do CTN e Súmula nº 112, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ. 7. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 8. Arbitramento dos honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15. 9. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 10. Sentença recorrida, ratificada. 11. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1025024-24.2018.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/05/2020; Data de Registro: 07/05/2020)

Ademais, a ausência de informações do trâmite do precatório, conforme requerido pela MM. Magistrada de primeiro grau, impede que se verifique previsão para eventual pagamento do precatório, o que, em última análise, compromete a sua liquidez.

Nessas circunstâncias, o descumprimento de determinação judicial de aditamento da inicial, na forma dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do CPC, enseja o seu indeferimento, razão pela qual a sentença terminativa deve ser mantida por seus próprios

fundamentos.

Em casos análogos, já decidiu esse E. Tribunal:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – Pretensão de afastar a aplicação da RDC ANVISA nº 56/2009, que tem por objetivo impedir o livre exercício de profissão com a utilização do bronzeamento artificial – R. sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, I e 330, II e IV, do CPC – Pretensão de reforma – Descabimento – Impetrante que foi intimada para emendar a inicial, contudo não atendeu à determinação – Inércia que enseja o indeferimento da inicial – Inteligência do art. 321, parágrafo único, do CPC – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça – Manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos – Inteligência do art. 252, do RITJ – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000673-48.2024.8.26.0191; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PELA PARTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DO "DECISUM". 1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto por inconformismo contra sentença que indeferiu a petição inicial, e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Controvérsia que gira em torno da possibilidade de indeferimento da petição inicial após descumprimento de determinação de emenda da peça vestibular. 3. RAZÕES DE DECIDIR: Estatuto Processual Civil que estabelece que, caso a peça vestibular não preencha os requisitos legais, o magistrado determinará que a parte emende a exordial para regularização, e, na hipótese de descumprimento da ordem judicial, o juiz indeferirá a petição inicial. Aplicação dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dessa Corte de Justiça. Ausente excesso de formalismo, mas observância do que determina a lei processual civil, que expressamente dispõe que a petição inicial deve ser indeferida quando a parte, embora intimada, não cumpre a determinação de regularização da peça vestibular. Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, e da ampla defesa. 4. DISPOSITIVO: Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1087088-94.2023.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

SERVIDORA ESTADUAL. Inativa. Adicional por tempo de serviço. Sexta parte. Base de cálculo. Vencimentos integrais. Valor da causa. Determinação de emenda. Descumprimento. – O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos art. 319 e 320 do CPC, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. A determinação para que a autora emendasse a inicial, justificando o valor atribuído à causa e apresentando planilha discriminada de cálculo, foi descumprida, a atrair o indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). O recurso, no mais, aborda essencialmente matéria estranha à sentença e beira a inépcia. – Petição inicial indeferida. Recurso da autora desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1007144-50.2018.8.26.0269; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 05/02/2019)

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de fixar honorários recursais, à luz do art. 85, § 11, do CPC, vez que não arbitrada verba honorária sucumbencial na sentença.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, **considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional**, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora